

Art. 3.º São mantidas as disposições constantes do artigo 101.º e seus parágrafos do regulamento de 9 de Agosto de 1902, com estas únicas alterações:

1.ª O imposto do selo a pagar por meio da verba para completar a taxa devida, quando este seja superior a 199\$50, será cobrado por meio de estampilha aposta e inutilizada pelo tesoureiro da fazenda pública do respectivo bairro ou concelho;

2.ª É elevado a 133.000\$ o limite de 20.000\$ fixado no § 1.º

Art. 4.º (transitório). Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1924, subsistindo até 31 de Julho anterior as disposições da portaria n.º 3:736, de 28 de Agosto de 1923.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 9:860

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o número de anos que devem constituir a diuturnidade estabelecida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:073, de 25 de Novembro de 1920, para a promoção dos segundos sargentos telegrafistas que satisfaçam a todas as condições de promoção a primeiros sargentos; e

Convindo regular esse número de forma a não se suscitarem dúvidas;

Considerando que a lei n.º 1:073, citada, se referia evidentemente ao período de quatro anos, por ser o estabelecido pela legislação em vigor para as classes de sargentos que desta regalia gozavam à data;

Atendendo a que as leis, na sua aplicação, devem proceder de semelhante para semelhante, princípio assente desde a carta régia de 20 de Junho de 1617;

Atendendo a que as leis devem entender-se conforme o genuíno e natural sentido das palavras: leis de 29 de Novembro de 1753, § 6.º da de 6 de Junho de 1755 e § 11.º da de 18 de Agosto de 1769:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de anos que constitui o período de diuturnidade para a promoção dos segundos sargentos telegrafistas a primeiros sargentos é fixado em quatro anos, quando satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:861

Atendendo ao grande desenvolvimento que tem tomado a indústria de pesca, exercida por embarcações a vapor

e com motores de combustão interna, e considerando que não existem maquinistas em número suficiente, com as habilitações exigidas pelo decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, para guarnecer as embarcações de pesca e tráfego local existentes e cujo número tende a aumentar;

Considerando que pelo decreto n.º 5:362, de 2 de Abril de 1919, foram tornadas extensivas as disposições do decreto n.º 4:816, de 13 de Setembro de 1918, aos *chauffeurs* que se destinem a serviço de tráfego local e pesca;

Considerando que o decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, trata apenas de condutores de máquinas a vapor, mas que também devia ser aplicável aos *chauffeurs*, como já tinha sido aplicado o decreto n.º 4:816, de 13 de Setembro de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ao abrigo do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas às capitánias dos portos do continente as disposições do decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, sempre que com pessoal das mesmas capitánias fôr possível nas suas sedes a composição do júri de exames nos termos legais.

Art. 2.º As disposições do decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, são extensivas aos *chauffeurs* que se destinem a serviço de embarcações de tráfego local e de pesca, exigindo-se-lhes as habilitações do n.º 10.º do programa anexo.

§ único. O engenheiro maquinista que entra na composição do júri de exames, a que se refere o artigo 2.º do citado decreto, deve para este caso ser especializado em motores de combustão interna e o barco a bordo do qual será feito o exame deverá ser provido da mesma qualidade de motor.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 23

(Decreto)

As leis que regulam a aposentação dos funcionários coloniais não prevêm o caso dos funcionários dos quadros comuns destinados a servir no Ministério e nas colónias e o caso dos funcionários que, recebendo embora vencimentos pelos cofres coloniais, servem somente no continente da República.

Ambas essas situações são posteriores ao decreto de 20 de Setembro de 1906, que estabelece as principais regras em matéria de aposentações coloniais, resultando desse facto que nas leis em vigor não existem preceitos que sirvam para determinar a pensão de reforma daqueles funcionários. Não há, evidentemente, o direito de lhes negar a aposentação, que constitui geral regalia de todos os empregados do Estado, e por esse motivo é urgente determinar as condições em que ela lhes deve ser concedida.

Para os funcionários que servem permanentemente na metrópole, embora com vencimentos pagos pelas colónias, deve com justiça ser aplicada a legislação que regula a aposentação dos funcionários civis metropolitanos, visto que o facto de ser outro o cofre por onde